



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2013795-60.2014.815.0000

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Embargante : Comissão Eleitoral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Advogado : Taluã Vasconcelos Maia de Lucena

Embargados : José Augusto Rocha Marques e outros

Advogado : José Augusto Rocha Marques

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. ESPÉCIE RECURSAL QUE ASSIMILA A NATUREZA DO DECISÓRIO IMPUGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Em face de a decisão embargada ter sido lançada monocraticamente, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, porquanto, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie

recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 94/99, opostos pela **Comissão Eleitoral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, contra os termos da decisão, fls. 94/99, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, haja vista o descumprimento do disposto no art. 526, do Estatuto Processual.

Em suas razões, o recorrente, sob a alcunha de omissão, diz não ter o julgado se pronunciado sobre a questão inerente à perda do objeto, haja vista a realização da eleição, objeto da inicial, tendo, inclusive, o Governador do Estado da Paraíba procedido com a escolha do Defensor Público Geral.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Ab initio, entendo por bem esclarecer que, em face de a decisão embargada ter sido solitariamente proferida, fls. 94/99, devem os embargos ser por mim decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do decisum contra o qual se dirige.

Neste sentido, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. NECESSIDADE. DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRÓPRIO RELATOR, POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser julgados por meio de decisão unipessoal do próprio Relator, e não por decisum colegiado, prestigiando-se, assim, o princípio do paralelismo de formas. Precedentes do STJ. 2. Portanto, faz-se necessária a anulação do acórdão embargado, para a renovação do exame dos embargos declaratórios, por ato decisório singular do próprio Relator. 3. Embargos declaratórios acolhidos, para o fim acima exposto. (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1186493/RJ, Rel. Ministro

CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013).

Ademais, a despeito da inexistência de incoerência ou omissões no acórdão hostilizado, observo não haver qualquer vício a ser sanado.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

Na hipótese, percebe-se que o embargante não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões, quando este relator consignou:

O presente recurso não se credencia ao conhecimento, pois a parte agravante deixou de atender a requisito cogente de procedibilidade recursal, qual seja, apresentar ao Juízo agravado

cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, no prazo indicado no art. 526, do Código de Processo Civil.

Para melhor embasar o ora asseverado, é de se transcrever o dispositivo normativo mencionado:

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Com efeito, tanto as informações prestadas pelo Juiz *a quo*, fl. 46, quanto as contrarrazões, fls. 49/62, noticiam o não cumprimento do dispositivo legal, acima transcrito, como se depreende dos excertos a seguir transcritos:

(fl. 46) ... Informo, por fim, que a parte agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

(Fl.51)... Inexiste nestes autos, das folhas 02 a 48, esta sendo a última folha destes autos, qualquer comprovação ou manifestação, por parte da agravante, quanto ao cumprimento do art. 526 do Diploma Processual Civil.

Destaca-se, que instado a prestar informações no presente feito (fl. 30), o Douto Magistrado titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, o qual TEM FÉ-PÚBLICA, informa à fl. 46, que não foi observado e cumprido o que determina o

artigo 526 do Caderno de Processo Civil.(...)

Requer o agravado, uma vez demonstrado que a agravante desatendeu a norma acima apontada, e em respeito ao princípio da legalidade, que Vossa Excelência **NÃO CONHEÇA** deste Agravo de Instrumento, anulando-se os efeitos da decisão de folhas 26 a 27, incluindo verso, pois se faz presente **IMPEDIMENTO LEGAL** (CPC art. 526, par. Único), pois não exercitado o acesso nos termos de uma situação descrita em lei.

Ora, a não observância do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil conduz a ausência de pressuposto recursal, ensejando o seu não conhecimento. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. CAUSA DE INADMISSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO INADMITIDO. MÉRITO NÃO ANALISADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O descumprimento do disposto no art. 526 do CPC, quando alegado e comprovado pela parte contrária, acarreta a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Ausência de omissão por parte do Tribunal de origem. No caso, a matéria versada nos artigos de lei invocados não poderia ter sido objeto de análise no acórdão

recorrido, tendo em vista que se referia ao mérito do agravo de instrumento, do qual não se conheceu. 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no AREsp 600981/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 10/03/2015, Data da Publicação 23/03/2015) - negritei.

À luz dessas considerações, não conheço do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 526, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual revogo o entendimento firmado na liminar, anteriormente deferida, e, por consequência, mantenho a decisão interlocutória proferida pela Juíza singular.

Desta feita, a sustentação do insurgente acerca da omissão quanto à questão inerente à perda do objeto, não merece prosperar, porquanto, ao apreciar o presente recurso, este julgador entendeu pela sua inadmissibilidade, haja vista o descumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil pelo recorrente, ora embargante, de modo que determinou a revogação do entendimento firmado na liminar, anteriormente deferida, ou seja, sequer adentrou na análise do mérito recursal.

Outrossim, a decisão proferida em sede de liminar, trata-se de medida de natureza provisória, pois procedida com base em uma cognição sumária, no qual o órgão jurisdicional, a partir de uma análise superficial do objeto da causa, emite um juízo de probabilidade, estando, por isso, sua decisão revestida de precariedade, suscetível de revogação ou modificação a qualquer tempo.

Diante dessas peculiaridades, a medida de urgência não se submete aos efeitos advindos da coisa julgada, podendo a decisão judicial ser rediscutida, e portanto, sujeita a mutabilidade, porquanto ausente a estabilidade conferida pelo instituto em comento.

Nessa linha de raciocínio, a concessão dos efeitos da liminar e o seu cumprimento, em hipótese alguma implica na extinção do processo sob o fundamento de ter se exaurido o objeto da demanda, haja vista, como bem narrado alhures, que a decisão emanada deste tipo de técnica processual, tão somente antecipa de forma provisória a satisfação da pretensão cognitiva, prescindindo, para consolidação em definitivo de seus termos, ser confirmada ou não por meio de tutela definitiva, esta sim, de cognição exauriente e sujeita aos efeitos da coisa julgada.

O Tribunal de Justiça da Paraíba igualmente decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. Remessa necessária e apelação cível. Ação ordinária de obrigação de fazer. Realização do procedimento cirúrgico. Concessão de tutela antecipada. Alegação da perda do interesse processual e do objeto. Pleito de extinção do processo sem resolução do mérito. Impossibilidade. Necessidade de confirmação pela sentença. Desprovimento. A decisão proferida em sede de antecipação de tutela tem cunho provisório, pois proferida com base em cognição sumária, havendo a necessidade de se declarar a existência ou não do direito pretendido. (...) (TJPB; Rec. 200.2011.027659-5/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/10/2013; Pág. 12).-grifei

E,

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTOS NEGADOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **IRRESIGNAÇÃO. PRETENSA PERDA DO OBJETO. MEDICAÇÃO FORNECIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”.** INAPLICABILIDADE. (...) **A concessão e o cumprimento da tutela antecipada não implica na extinção do processo, pois apenas antecipa efeitos pretendidos na inicial, devendo ela ser confirmada ou não, com o julgamento do mérito.** “ (...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O estado, o distrito federal e o município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.(...) (art. 557, § 2º, cpc). (TJPB; AGInt 200.2011.011.502-5/002; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 24/07/2012; Pág. 8) - destaquei

À luz dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte

inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS.**

P. I.

João Pessoa, 10 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado
Relator